

**EXCERTO DO DECRETO-LEI Nº 3.689, DE
3 DE OUTUBRO DE 1941
(ARTS. 524 A 530-I)**

(...)

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

(...)

**TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

(...)

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS
CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE
IMATERIAL**

Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.⁽¹⁾

Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Parágrafo único. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento

em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

⁽²⁾Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa.

⁽³⁾Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

⁽⁴⁾Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

⁽⁵⁾Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

⁽⁶⁾Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

⁽⁷⁾Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação

¹ Os capítulos do Título I – “Do Processo Comum” do Livro II – “Dos Processos em Espécie” a que se refere o art. 524 são os seguintes: Capítulo I – “Da Instrução Criminal” e Capítulo III – “Do Processo e do Julgamento dos Crimes da Competência do Juiz Singular”.

² Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

³ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

⁴ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

⁵ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

⁶ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

⁷ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

⁽⁸⁾Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.

⁽⁹⁾Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

⁽¹⁰⁾Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.

(...)

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120^o da Independência e 53^o da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

ADVERTÊNCIA: Este excerto não substitui o excerto referente ao texto oficial do Código de Processo Penal.

⁸ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1^o de julho de 2003.

⁹ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1^o de julho de 2003.

¹⁰ Novo artigo acrescentado pela Lei nº 10.695, de 1^o de julho de 2003.